

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se as seguintes modificações constantes do art. 37: (1) a nova redação atribuída ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, (2) o acréscimo de § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004; (3) a nova redação atribuída ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; (4) o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da Lei 10.887, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Além de conferir aos servidores públicos um tratamento inteiramente distinto daquele com que contemplou inúmeros outros segmentos sociais em data muito recente, o Poder Executivo promove, com as alterações feitas no dispositivo aqui alcançado, a absoluta marginalização da categoria. Consolida-se, nessas alterações injustificáveis, a falsa e absurda noção de que existiriam “privilégios” no regime previdenciário dos servidores.

De fato, não há outra forma de justificar o verdadeiro confisco veiculado nas alterações que ora se pretende elidir. Apenas os que aceitam a propalada e fantasiosa versão de que os servidores gozariam de



“favores” ou de “benesses” conseguirão votar em Plenário a favor do verdadeiro abuso contido nas alíquotas de contribuição previdenciária impostas aos servidores públicos federais.

Abuso é mesmo a melhor palavra para definir a lamentável providência ora combatida. Servidores que já passam a vida sendo verdadeiramente punidos (não há outra forma de definir o sistema vigente) por uma pesada alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, cobrada até mesmo após a aposentadoria e das pensões por eles instituídas, passarão a sofrer o inacreditável corte proposto no dispositivo enfocado. Amplia-se, ao invés de se amenizar, o verdadeiro enriquecimento ilícito atualmente promovido pela Administração Pública.

É que qualquer taxa de juros, por mais modesta que seja, aplicada sobre as contribuições em seus montantes atuais, já resultará em montantes que ao cabo da vida pessoal dos servidores farão com que muitos tenham vertido aos cofres públicos valores maiores do que as aposentadorias que lhes foram concedidas. Permitir que o percentual já inexplicável se amplie – incidente, cabe reiterar, também sobre proventos e pensões – constitui medida que certamente deixará o país em péssimos lençóis perante organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Além desses aspectos, não há como desprezar as conclusões recentemente divulgadas pela CPI da Previdência, levada a cabo pelo Senado Federal. A demonstração cabal e aritmética de que o sistema previdenciário brasileiro é folgadoamente superavitário torna ainda mais incompreensível o despropositado aumento de alíquota veiculado na MP.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Senador Paulo Rocha

